



PROCESSO Nº : 8.236-8/2016
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE
GESTOR : VALDEZ VIANA NUNES
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 5.264/2017

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL CLASSIFICADO COMO GESTÃO EM DIFICULDADE. CUMPRIMENTO DOS MÍNIMOS LEGAIS DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA SAÚDE E EDUCAÇÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte**, referentes ao **exercício de 2016**, sob a responsabilidade do **Sr. VALDEZ VIANA NUNES**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 4.774/2017 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 219391/2017) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, onde constatou as seguintes irregularidades:

VALDEZ VIANA NUNES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A despesa com pessoal, do Poder Executivo do município de Canabrava do Norte, no valor R\$ 8.657.273,60 (54,74% da RCL), foi superior ao limite máximo estabelecido no art. 20, III, "b", Lei Complementar de nº 101/2000 (54% da RCL). - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve contratação de obrigação nos 2 (dois) últimos quadrimestres sem a correspondente disponibilidade financeira por fonte de recursos. - Tópico - 5.3.1. Restos a pagar

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da



Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 693.878,79. - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

4) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Descumprimento das vedações impostas ao Poder ou órgão que exceder a 95% do limite das despesas com pessoal (art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) O Poder Executivo descumpriu o parágrafo único do art. 22 da LRF, ao contratar pessoal, mesmo após exceder o limite de 54% da RCL. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) O cumprimento das metas fiscais do 1º e do 2º quadrimestres, do exercício de 2016, não foi avaliado em audiência pública na Comissão de Vereadores da Câmara de Canabrava do Norte, como estabelece o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Houve indisponibilidade financeira por fontes de recursos. - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Houve a abertura de créditos suplementares e especiais, no valor de R\$ 377.460,52, com base em excesso de receita orçamentária que efetivamente não ocorreu, uma vez que ocorreu déficit de arrecadação de R\$ 1.152.739,42. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

8) NB06 DIVERSOS_GRAVE_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

8.1) Não foram disponibilizados recursos orçamentários para o funcionamento dos conselhos municipais de saúde, de educação e do FUNDEB. - Tópico - 5.8.2. Conselhos (negritos no original)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente notificado



acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 261970/2017).

8. A Secex, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. nº 289868/2017), no qual concluiu pelo **saneamentos das irregularidades AA04, DA01, DA10, DB08, DB99, FB03, mantendo a DA02 E NB06.**

9. Vieram os autos para manifestação ministerial.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

12. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte, referentes ao exercício de 2016.



2.1. Análise das Contas de Governo

13. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Canabrava do Norte, referentes aos exercícios de **2015 e 2014**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas. Contudo, no tocante aos exercícios de **2013 e 2012**, os **pareceres prévios foram contrários** à aprovação das contas anuais.

14. Para análise das contas de governo do exercício de 2016, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

15. As peças orçamentárias do Município de Canabrava do Norte foram:

a) PPA, conforme Lei nº 582 de 05/11/2013 (quadriênio 2014 a 2017);

b) LDO, instituída pela Lei nº 645 de 04/05/2015;

c) LOA, disposta na Lei nº 659 de 21/12/2015, que estimou a realização de receitas e despesas em R\$ 17.386.076,53. Deste valor destinou-se R\$ 12.075.166,17 ao Orçamento Fiscal e R\$ 5.310.910,36 ao Orçamento da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

16. No tocante ao orçamento, a Secex apontou a irregularidade FB03 por abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, veja-se:

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.2) Houve a abertura de créditos suplementares e especiais, no valor de



R\$ 377.460,52, com base em excesso de receita orçamentária que efetivamente não ocorreu, uma vez que ocorreu déficit de arrecadação de R\$ 1.152.739,42. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

17. A defesa do gestor justificou que, do montante apontado de R\$ 377.460,52, foi destinado à saúde o valor de R\$ 362.460,52, sendo R\$ 342.333,52 oriundos da fonte de recursos 0023 (transferência de convênios da saúde) e R\$ 20.127,00 provenientes da fonte 1010 (receita de imposto e transferência de impostos para a saúde). Argumentou que tais créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação nas respectivas fontes e que estão de acordo com as normas do Pcasp. Concluiu que, embora a arrecadação total não foi superior ao orçado, houve superávit por fonte.

18. No relatório técnico de defesa (Doc. nº 289868/2017), a Secex afastou a irregularidade. Com base na defesa, a auditoria constatou que a fonte de recursos que respaldam os créditos adicionais abertos é o Convênio tratado na Portaria do Ministério da Saúde - MS nº 1.160/2014, ou seja, os recursos são vinculados para a construção de UBS no município. Diante disso, a Secex pontuou que os recursos oriundos da celebração de convênios não previstos na LOA, ou previstos em valor inferior ao acordado, também caracterizam excesso de arrecadação e constituem fonte de abertura de créditos adicionais necessários à criação ou reforço de dotação para fazer face às despesas relativas à execução do objeto conveniado, ainda que no contexto geral orçamentário haja déficit de arrecadação. Assim, a Secex afastou a irregularidade e sugeriu recomendação ao gestor para que ao editar os decretos, faça a classificação adequada e indique as fontes de recursos que irão dar suporte aos créditos adicionais.

19. Em suma, no caso, houve a abertura de créditos adicionais com base em recursos oriundos de convênio destinado à saúde. Tem-se que os recursos advindos de convênios não previstos na LOA podem ser utilizados para abertura de créditos adicionais destinados ao objeto de sua vinculação, ainda que verificado no resultado geral a ocorrência de déficit de arrecadação, desde que o Município indique adequadamente



quais as fontes de recurso estão embasando a abertura dos créditos.

20. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex e se manifesta pelo **afastamento da irregularidade FB03**, também sugerindo a fixação de **recomendação** ao gestor que ao editar os decretos, faça a classificação adequada e indique as fontes de recursos que irão dar suporte aos créditos adicionais.

2.2.1. Execução orçamentária

21. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 0,933	
Valor previsto: R\$ 17.386.076,53	Valor arrecadado: R\$ 16.233.337,11

Quociente de execução da despesa – 0,952	
Despesa autorizada: R\$ 17.763.536,21	Despesa realizada: R\$ 16.927.215,90

22. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da **Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT** e assim totalizaram ao final:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 0,959	
Receita arrecadada ajustada: R\$ 16.233.337,11	Despesa realizada ajustada: R\$ 16.927.215,90

23. Assim, os resultados indicam que a receita arrecadada foi menor que a despesa realizada, o que demonstra a ocorrência de **déficit orçamentário de execução**.

24. Nesse aspecto, a Secex apontou a irregularidade classificada em DA02:



3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964). Houve déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 693.878,79. - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

25. A defesa argumentou que o déficit apresentado não demonstra falta de planejamento da administração. Justificou que não foi possível registrar em créditos a receber os repasses em atraso da Secretaria de Saúde do Estado, devido a falta de informações financeiras do citado ente. Afirmou que somente os Restos a Pagar - Função 10 (Saúde) totalizam R\$ 203.231,26, corresponde a 29,28% do valor negativo orçamentário. Concluiu assim pela situação: déficit orçamentário de R\$ 693.878,79 - restos a pagar da saúde de R\$ 203.231,26 (créditos a receber não registrado) = R\$ 490.647,43, que representa 3,020% da receita arrecadada e sobre a receita corrente líquida 3,070%.

26. Segundo argumenta o gestor, o Tribunal já se posicionou por amenizar o déficit orçamentário quando ele representa menos de 5% da Receita Corrente Líquida. Citou os Processos nº 13.313-8/2011, de interesse do Fundo Previdenciário do Estado, e nº 6.728-8/2011, de interesse da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, bem como as contas de governo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, relativas ao exercício de 2011, em que foram consideradas as receitas não recebidas do exercício para amenizar a questão do déficit orçamentário.

27. Sobre a argumentação trazida, a Secex afirmou que o gestor não demonstrou quais fontes de recursos que estariam dando suporte ao pagamento das despesas correspondentes aos restos a pagar da saúde, no valor de R\$ 203.231,26. Conforme constou do relatório técnico de defesa (Doc. nº 289868/2017), a existência de créditos a receber em razão da falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, referentes aos empenhos que contribuiriam para o déficit, se identificadas as fontes, poderiam contribuir para atenuar a



irregularidade. Contudo, a Secex verificou que os empenhos de restos a pagar da função Saúde não registram as fontes dos recursos que iriam custear as despesas dos respectivos empenhos, estando inseridas no grupo Recursos do Tesouro – exercício corrente.

28. Não obstante, a Secex também analisou que mesmo que se exclua o valor de Restos a Pagar da função Saúde do valor do déficit apurado no relatório técnico preliminar (R\$ 693.878,79), restaria ainda um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 498.215,04.

29. Além disso, a auditoria deste TCE também considerou a possibilidade de se tomar como atenuante o valor do superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$ 182.997,37, e verificou que não foi aberto crédito suplementar com essa finalidade. Todavia, viu-se que esse valor é insuficiente para atenuar a irregularidade. Assim, manteve-se a irregularidade DA02.

30. Por sua vez, este Ministério Público de Contas também considera que não há como se afastar o déficit orçamentário encontrado. Constatou-se que os empenhos da função saúde não registraram as fontes de recursos que iriam custeá-los, assim, não se pode atenuar a irregularidade em virtude de possíveis créditos a receber. De todo modo, conforme demonstra inclusive a própria defesa, mesmo que fosse excluído do déficit o valor dos restos a pagar da saúde, sobraria um déficit de R\$ 490.647,43.

31. Igualmente, o montante de superávit financeiro do ano anterior informado no relatório técnico preliminar (Doc nº 219391/2017, fl. 20), R\$ 182.997,37, também não seria suficiente para atenuar o déficit constatado. Logo, permanece a irregularidade DA02 ainda que se considere a atenuante prevista na Resolução Normativa nº 43/2013 - TP, item 8, anexo único, deste Tribunal, que impõe que "superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da



Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade".

32. Desse modo, o MP de Contas considera mantida a irregularidade DA02. Saliente-se que déficit orçamentário, por si só, é suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio contrário às das contas anuais do município, dada a gravidade da irregularidade.

33. Adicionalmente, vale salientar que a irregularidade vem sendo reiterada no município. Nos exercícios de 2013 e 2015 também foi detectado déficit orçamentário, conforme se pode observar no tópico 5.2.3 do Relatório Técnico (Doc nº. 219391/2017, fl. 19).

34. Além disso, no exercício de 2016, este Tribunal de Contas emitiu sete alertas ao Município de Canabrava do Norte (Apêndice D do Relatório Técnico preliminar), nos quais era possível verificar a situação deficitária. Apesar dos alertas tratarem de Resultado Primário, definido pela diferença entre receitas e despesas do governo, excluindo-se da conta as receitas e despesas com juros, há comprovação inequívoca da existência de déficit orçamentário durante os três quadrimestres de 2016.

2.2.2. Restos a pagar

35. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)¹, verifica-se que, durante o exercício de 2016, houve **inscrição de R\$ 506.046,17**, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 16.927.215,90.

36. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos**

1. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, "No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida fluante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento." (6ª ed., pág. 115).



em restos em pagar R\$ 0,029.

37. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a Equipe Técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,218 de disponibilidade financeira.

38. No entanto, apesar de haver disponibilidade financeira total, houve contrações de obrigações nos dois últimos quadrimestres para fontes com insuficiências de recursos e indisponibilidade financeira por fonte de recurso. Diante disso, foram apontadas as irregularidades DA01 e DB99.

39. Nesse sentido, a Secex afirmou que o Município de Canabrava do Norte assumiu obrigações nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade de caixa, apontando ao gestor Sr. Valdez Viana Nunes a irregularidade DA01:

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

Houve contratação de obrigação nos 2 (dois) últimos quadrimestres sem a correspondente disponibilidade financeira por fonte de recursos. - Tópico - 5.3.1. Restos a pagar

40. Acerca desse apontamento, a defesa discordou dos números apresentados, ao argumento de que eles foram extraídos do grupo 8 enquanto deveriam ser extraídos do grupo 1. Atribuiu a divergência de valores a erro no sistema SAPO anexou as informações que solicitou correção no sistema.

41. **No relatório técnico de defesa** (Doc. nº 289868/2017), a Secex apontou que os balancetes enviados pela defesa vieram ilegíveis, por isso solicitou o reenvio junto à Prefeitura, que atendeu ao pedido. Feita a análise do balancete de 31/12/2016 enviado, a auditoria do TCE não constatou contas com saldos negativos. Além disso, verificou que não foram especificadas no relatório preliminar as contratações de obrigações nos dois últimos quadrimestres de 2016 e as respectivas certificações de indisponibilidade



financeira por fonte de recursos. **Assim, concluiu pela não caracterização da contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres e pela inexistência de saldos negativos no balancete, afastando a irregularidade.**

42. Diante da posição da Secex, este Ministério Público de Contas entende também adequado **afastar a irregularidade DA01**. Vale lembrar que o art. 42 da LRF veda ao gestor público, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Logo, uma vez não confirmada a contratação de despesas sem cobertura financeira entre os meses de maio a dezembro do último ano do mandato, não pode subsistir o apontamento feito no relatório técnico preliminar.

43. A Secex também havia apontado a irregularidade DB99:

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Houve indisponibilidade financeira por fontes de recursos. - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

44. Contudo, a defesa trouxe as mesmas alegações já expostas para a irregularidade DA01. Também nesse caso, considerando a não constatação de saldos financeiros negativos no balancete de 31/12/2016, a Secex acatou a defesa e afastou o apontamento anterior.

45. Logo, cumpre a este Ministério Público de Contas, na mesma linha, considerar **afastada a irregularidade DB99**.



2.2.3. Saldos financeiros

46. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2015 – R\$ 1.787.114,15) com a do legado ao ano seguinte (12/2016 – R\$ 1.224.435,37) evidencia que os recebimentos do exercício foram menores que os pagamentos (**saldo financeiro negativo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros, apurado em 0,685**.

2.2.4. Situação financeira

47. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 1.224.435,57) em relação ao passivo financeiro (R\$ 1.041.438,20), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 1,175**.

2.2.5. Dívida Pública

48. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0.

49. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 622.715,14) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 15.813.797,60), resultando em um **quociente de 0,039**, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.



2.2.6. Limites constitucionais e legais

50. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

51. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação e Saúde: R\$ 11.529.294,28		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	30,91%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	32,11%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 2.092.080,87		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	70,34%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 15.813.797,60		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	54,74%

52. O governante municipal **cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde.**

53. No entanto, o relatório técnico preliminar considerou não foi observado o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo fixado em 54% pelo art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Município de Canabrava do Norte atingiu o gasto de 54,74% da receita corrente líquida.



54. Por essa razão apontou-se a irregularidade:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04.
Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).
A despesa com pessoal, do Poder Executivo do município de Canabrava do Norte, no valor R\$ 8.657.273,60 (54,74% da RCL), foi superior ao limite máximo estabelecido no art. 20, III, "b", Lei Complementar de nº 101/2000 (54% da RCL). - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

55. A defesa do gestor argumentou que IRRF deduzido da Despesa Total com Pessoal foi a menor no cálculo da Tabela 8.7 do relatório técnico preliminar de auditoria. Acrescenta que também foram considerados nos cálculos todas as verbas indenizatórias como sendo remuneratórias, quando o próprio Tribunal já considerou que as verbas indenizatórias não devem ser incluídas como gastos com pessoal.

56. Reanalizando a situação, a Secex considerou que ficou justificada a diferença de gastos com pessoal entre o primeiro e segundo semestre de 2016 e **afastou a irregularidade**. Dessa forma, **a Secex refez os quadros 8.5 e 8.6 constantes do primeiro relatório técnico e considerou cumprido o limite de gastos com pessoal** previsto na Lei Complementar nº 101, veja-se:



Quadro 8.5 - apuração do cumprimento do limite legal individual - Res. Consulta TCE/MT nº 29/2106

Poder	Despesa Total com Pessoal R\$	RCL R\$	%
Executivo	7.908.294,66	15.813.797,60	50,01
Legislativo	426.732,52	15.813.797,60	2,69

Quadro 8.6. Apuração do cumprimento do limite legal - Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016

Apuração do cumprimento do limite legal	Valor R\$
1. Despesa total com Pessoal (DTP)	8.335.027,18
2. Receita Corrente Líquida (RCL)	15.813.797,60
3. % da despesa total com Pessoal (DTP/RCL)	52,70%
Limite Máximo (inciso III do art. 20 da LRF)	60%
Limite prudencial (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	54%

Relatório Técnico de Defesa nº 289868/2017, fl. 06.

57. Diante dos novos cálculos apresentados, o **Ministério Público de Contas também se manifesta para afastar a irregularidade AA04.**

58. Inicialmente também se apontou a irregularidade DA10:

4) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_10.
Descumprimento das vedações impostas ao Poder ou órgão que exceder a 95% do limite das despesas com pessoal (art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

O Poder Executivo descumpriu o parágrafo único do art. 22 da LRF, ao contratar pessoal, mesmo após exceder o limite de 54% da RCL. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

59. A Secex considerou que mesmo após atingir o limite previsto no art. 20, II, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal o Município contratou pessoal. Afirmou-se que houve contratação indevida de serviços de terceiros, para dissimular a contratação de pessoal no valor de R\$ 294.254,98.

60. Entretanto, após a apresentação da defesa, a Secex afastou a



irregularidade. Em razão da matéria comum o gestor defendeu-se conjuntamente da irregularidade DA10 e AA04 acima analisada.

61. Portanto, em vista das razões já expostas, este Ministério Público de Contas concorda com a defesa apresentada e **manifesta-se pelo saneamento da irregularidade DA10.**

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

62. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1 do seu relatório preliminar (Doc. nº 219391/2017, fls. 15/16).

63. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 17.763.537,05** (atualizada), sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 16.927.215,90**, o que corresponde a **95,29% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

64. Verifica-se que, dos 31 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 12 obtiveram execução acima de 90% e 03 tiveram execução entre 60% e 90%, sendo que muitos (16 programas) apresentaram 0,00% de execução em relação ao valor previsto.

65. Desta feita, **recomenda-se** à atual gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas, especialmente para evitar a previsão de programas para os quais não



seja dada qualquer execução.

2.4. Avaliação das políticas públicas

66. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do Município de Canabrava do Norte apresentaram-se satisfatórios, no entanto, ainda há índices que precisam de aperfeiçoamento.

67. No exercício de 2016, dos **dez indicadores normalmente avaliados**, utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, **02 não se aplicam ao Município ou sobre eles não houve informações. Assim, dos 08 indicadores restante, o município apresentou desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira em 05, ficando aquém da média nacional nos demais 03 indicadores.**

68. Saliente-se que quanto à Taxa de Reprovação até o 5º Ano do Ensino Fundamental e à Taxa de Reprovação do 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental Canabrava do Norte apresentou resultados positivos em relação à média brasileira. Igualmente, a Taxa de Abandono até o 5º Ano do Ensino Fundamental (0,70) e a Taxa de Abandono do 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental (0,00) ajudaram bastante o município a alavancar a avaliação geral de suas políticas de educação, pois apresentaram índice melhores que os valores nacionais. Todavia, a gestão das políticas de educação precisa melhorar especialmente nos índices que se encontram piores que os indicadores nacionais, quais sejam:

a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos)

b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil

c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil



69. Em suma, o **resultado da avaliação total apurada** para as Políticas Públicas de Educação no **exercício de 2016 foi 6,2**, evidenciando uma **melhoria do desempenho em relação ao ano anterior (2015)**, quando o **resultado geral dos indicadores foi de 2,5**.

70. Ademais, foram os índices de 2012 a 2016:

Indicadores	2012	2013	2014	2015	2016
Educação - Escore Município	3,0	4,0	6,2	2,5	6,2

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

71. Já no que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde, no exercício de 2016, o Município alcançou escore 6,0**, resultado **igual ao do exercício anterior (2015)**.

72. O resultado significa que, dos dez indicadores utilizados para apurar os resultados das políticas públicas de saúde, em seis o município de Canabrava do Norte apresenta um desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira, enquanto em **quatro índices alcançou taxas piores que média nacional**, quais sejam:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal precoce;
- b) Taxa de Mortalidade Infantil;
- c) Taxa de detecção de hanseníase;
- d) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25

a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária.

73. É importante ressaltar que **em relação ao seu próprio desempenho** no ano anterior, o município apresentou uma melhora em 06 indicadores, apresentando resultado pior em 03 e mantendo-se estável em 01 indicador.



74. Verifica-se, portanto, resultados não satisfatórios, tendo em vista que ainda há índices de políticas de saúde que precisam ser aprimorados.

75. Nesse sentido, faz-se necessário uma maior atenção da Administração em **adotar medidas com o intuito de melhorar a área saúde** do Município, em especial com relação aqueles índices que ainda se apresentam inferiores à Média Brasil. Desta feita, sugere-se que seja **recomendado ao gestor** que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado.

2.5. Observância do princípio da transparência

76. Verifica-se que foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA, conforme o art. 48 da LRF.

77. Contudo, não foi avaliado em audiência pública o cumprimento das metas fiscais. Diante disso, a Secex apontou a irregularidade DB 08:

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

O cumprimento das metas fiscais do 1º e do 2º quadrimestres, do exercício de 2016, não foi avaliado em audiência pública na Comissão de Vereadores da Câmara de Canabrava do Norte, como estabelece o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

78. O gestor do Município de Canabrava do Norte apresentou defesa na qual informa que realizaram audiências públicas, juntando o edital nº 016 de 20 de maio de 2016 e o edital nº 024A de 20 de setembro de 2016.

79. A Secex, considerando os documentos encaminhados, considerou



realizadas as audiências públicas, mas salientou que as publicações no jornal eletrônicos dos municípios ocorreu extemporaneamente. Assim, **a Secex manifestou-se pelo afastamento da irregularidade e sugeriu recomendação** ao gestor para que se atente a um prazo mínimo entre a data da divulgação da convocação na imprensa oficial e a data da realização das audiências, para a eficácia do convite aos munícipes.

80. Na mesma linha, considerando que foi demonstrada a realização das audiências, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo afastamento da irregularidade DB08.**

81. Além da irregularidade acima, a Secex também verificou que não foram disponibilizados recursos orçamentários para os conselhos municipais de saúde, educação e do FUNDEB. Logo, fez-se o apontamento abaixo:

8) NB06 DIVERSOS_GRAVE_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

8.1) Não foram disponibilizados recursos orçamentários para o funcionamento dos conselhos municipais de saúde, de educação e do FUNDEB. - Tópico - 5.8.2. Conselhos (negritos no original)

82. A defesa do gestor alegou que apesar de não ter sido criado projeto/atividade específico destinado aos Conselhos Municipais de Saúde e de Educação, a administração sempre deu total apoio a tais conselhos. Segundo ele, sempre foi fornecido transporte e alimentação nos treinamentos para capacitação fora do município com recursos da Secretaria de Saúde. Trouxeram documentação de empenhos de despesas que afirmou serem referentes aos conselhos.

83. Em análise da defesa, a Secex concluiu que a relação de empenhos enviada pelo gestor referem-se a despesas com servidor da Secretaria de Saúde e não com membros dos Conselhos em atividades próprias. Também afirmou que o histórico dos empenhos não possibilita a identificação se houve, em algum processo, concessão de diárias a membros dos conselhos.



84. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas não encontrou nos documentos anexados pela defesa (Doc. nº 261970/2017) a identificação do pagamentos de diárias destinadas aos membros dos citados conselhos. Foi juntado apenas um resumo de folha de pagamento referente ao período de 06/2016 a 12/2016. **Diante disso, o MP de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade NB06.** Nesse sentido, também se sugere recomendação ao gestor a fim de que inclua na lei orçamentária a previsão de recursos orçamentários para o funcionamento dos conselhos municipais de saúde, de educação e do FUNDEB.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

85. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM² tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

86. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

87. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2016, o IGFM de Canabrava do Norte foi de **0,44, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade)**, o que lhe rendeu a **123ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

² Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



88. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT³ demonstrando a série histórica do IGFM de Canabrava do Norte:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	CANABRAVA DO NORTE	0,63	0,51	0,89	1,00	0,00		0,67	32º
2012	CANABRAVA DO NORTE	0,59	0,40	1,00	1,00	0,00		0,66	43º
2013	CANABRAVA DO NORTE	0,55	0,09	0,80	0,49	0,00		0,43	99º
2014	CANABRAVA DO NORTE	0,58	0,58	0,97	0,29	0,00		0,54	80º
2015	CANABRAVA DO NORTE	0,43	0,00	0,96	0,53	0,00		0,43	125º
2016	CANABRAVA DO NORTE	0,31	0,20	0,94	0,51	0,00		0,44	123º

89. Constata-se um **leve aumento do índice em relação ao ano anterior**, 2015, quando o IGFM Geral foi de 0,43 – Nota C – e o Município figurava na 125ª classificação no ranking. Assim, em homenagem ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88) e considerando a nota obtida pelo município, que sinaliza gestão em dificuldade, faz-se necessária recomendação, com fulcro no art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, ao gestor para que adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

90. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2015** (Processo nº 836-2/2015), este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 78/2016 – TP, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo:

- 1) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa reprovação - rede municipal – Até a 4ª série/5º ano EF

3 Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



(2014); b) Taxa de reprovação - rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014); c) Taxa de abandono - rede municipal - Até a 4ª série/5º ano EF (2014); d) Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014); e) Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2014); e, f) Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (Português 8º série/9º ano) inferior à média do Brasil (2014); na saúde: a) Proporção nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); b) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); c) Taxa de incidência de Dengue (2014); e, d) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); 2) desenvolva políticas de educação e saúde voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil; 3) faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; 4) atente-se ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados, para que estes não sofram um processo de queda ainda maior em sua qualidade; e, 5) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF.

91. Quanto às recomendações citadas, alguns indicadores da educação não apresentaram informações válidas para o município. Em outros, o município apresentou melhora nos índices. Em linhas gerais, o município apresentou significativa melhora no resultado da avaliação total das políticas públicas de educação, saltando de 2,5 (2015) para 6,2 em 2016.

92. Não obstante, ainda há 03 indicadores abaixo da média nacional para os quais se sugere recomendação ao gestor no sentido de adotar políticas de melhoria, são eles:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos)
- b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil
- c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil

93. No tocante aos indicadores de saúde, a determinação foi cumprida. Houve melhora nos índices constantes da determinação quando comparado ao ano



anterior.

94. No entanto, vários indicadores de saúde encontram-se classificados abaixo da média nacional. Por essa razão, o Ministério Público de Contas considera adequado sugerir determinação para que o gestor aprimore as políticas aperfeiçoamento das políticas em saúde visando a melhoria desses índices, quais sejam:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal precoce;
- b) Taxa de Mortalidade Infantil;
- c) Taxa de detecção de hanseníase;
- d) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25

a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária.

95. Ademais, convém mencionar que o gestor do Município de Canabrava do Norte observou os valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde e o respeito ao teto de gastos com pessoal. As irregularidades AA04 e DA10 inicialmente atribuídas foram por fim afastadas.

96. Não obstante as considerações acima, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram insatisfatórios, devido à ocorrência de **déficit de execução orçamentária**, no valor de R\$ 693.878,79, que culminou na **gravíssima irregularidade apontada DA02**.

97. A fim de analisar a possibilidade de atenuar a irregularidade citada, analisou-se o montante de superávit financeiro do ano anterior, no montante de R\$ 182.997,37. Contudo, o valor também não seria suficiente para atenuar o déficit orçamentário constatado. **Logo, subsistindo o déficit, considera-se gravíssima a infração cometida pelo gestor a ponto de macular a regularidade das contas anuais.**

98. O déficit orçamentário, por si só, é suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio contrário às das contas anuais do município. Adicionalmente, vale salientar que a irregularidade vem sendo reiterada no município. Nos exercícios de 2013 e 2015



também foi detectado déficit orçamentário, conforme se pode observar no tópico 5.2.3 do Relatório Técnico.

99. Além disso, no exercício de 2016, este Tribunal de Contas emitiu sete alertas ao Município de Canabrava do Norte (Apêndice D do Relatório Técnico preliminar), nos quais era possível verificar a situação deficitária. Apesar dos alertas tratarem de Resultado Primário, definido pela diferença entre receitas e despesas do governo, excluindo-se da conta as receitas e despesas com juros, há comprovação inequívoca da existência de déficit orçamentário durante os três quadrimestres de 2016.

100. Some-se o fato do município **não ter apresentado desempenho satisfatório quanto ao Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM**. No exercício de 2016, o IGFM de Canabrava do Norte foi de 0,44, recebendo **nota C (Gestão em Dificuldade)**. A referida nota garantiu-lhe tímida melhoria de posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso, passando da 125ª posição para a 123ª classificação. A nota obtida torna necessário recomendar ao gestor para que adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa.

101. Em linhas gerais, vale frisar que **houve o afastamento das irregularidades AA04, DA01, DA10, DB08, DB99, FB03, e a manutenção da DA02 e NB06**. A irregularidade NB06 foi mantida pois se verificou que não foram disponibilizados recursos orçamentários para os conselhos municipais de saúde, educação e do FUNDEB.

102. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Canabrava do Norte, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer **CONTRÁRIO** à aprovação das presentes contas de governo.



3.2. Conclusão

103. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Canabrava do Norte**, referentes ao **exercício de 2016**, sob a administração de **Sr. Valdez Viana Nunes**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **afastamento das irregularidades AA04, DA01, DA10, DB08, DB99 e FB03;**

c) pela **manutenção das irregularidades DA02 (GRAVÍSSIMA) e NB06;**

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que:

d.1) para que promova as medidas necessárias à **execução orçamentária superavitária**, seguindo as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas;

d.2) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das **políticas públicas na área da educação**, identificando os fatores que causam o resultado inferior à média nacional, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser



comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; e c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;

d.3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das **políticas públicas na área da saúde**, identificando os fatores que causam o resultado inferior à média nacional, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: a) Taxa de Mortalidade Neonatal precoce; b) Taxa de Mortalidade Infantil; c) Taxa de detecção de hanseníase; d) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária.

d.4) inclua na lei orçamentária a previsão de recursos para o funcionamento dos conselhos municipais de saúde, de educação e do FUNDEB;

d.5) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGFM**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de novembro de 2017.

(assinatura digital⁴)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

4. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.